



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443071

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2108223-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante JOÃO HENRIQUES, são agravados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.382

Agravo de Instrumento nº 2108223-42.2025.8.26.0000

Comarca de São Bernardo do Campo / 8ª Vara Cível

Juiz(a): Gustavo Dall'Olio

Agravante(s): João Henriques

Agravado(a)(s): Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento; Banco Santander Brasil S/A; e BMP Sociedade de Crédito Direto S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA O FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CONTRATOS IMPUGNADOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO.

Não há probabilidade do direito invocado. Embora a intermediação dos empréstimos tenha sido feita pelo terceiro; e em que pese a destinação dos valores mutuados não tenha sido aquela esperada pelo autor, o mutuário admite que desejava realizar as contratações e que celebrou os contratos. Admite, outrossim, que os valores mutuados foram depositados em sua conta bancária. O só-fato de os réu terem permitido que as contratações fossem intermediadas pelo terceiro não autoriza, em sede de cognição perfunctória, a suspensão da exigibilidade dos empréstimos. Ao menos a princípio, a vontade de contratar não estava viciada, e a destinação dada pelo autor aos dinheiros foge – a princípio – à esfera de atuação das instituições financeiras mutuantes. A vontade de tomar empréstimos aos réus é inequívoca. O autor teve plena ciência das operações bancárias que estava a contratar – em que pese o destino dos valores mutuados tenha sido desviado. Nesse panorama, não há como suspender, in limine litis e inaudita altera parte, os efeitos decorrentes das contratações. Não bastasse isso, restou na conta do autor a quantia de R\$6.239,59, de modo que as parcelas dos empréstimos impugnados vêm sendo descontadas dos próprios valores mutuados, sem atingir, até agora, a esfera patrimonial dele.

Agravo não provido.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que JOÃO HENRIQUES move em face de FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; BANCO SANTANDER BRASIL S/A; e BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, consistente na suspensão da exigibilidade dos contratos impugnados.

O autor narra na inicial que é correntista do Itaú Unibanco S/A. Em abril de 2024 recebeu chamada telefônica de alguém que se identificou como preposto do Itaú Unibanco S/A. O interlocutor ofereceu a redução de juros de empréstimo por ele contraído. Seguiu as instruções que lhe foram passadas. Recebeu dois depósitos em sua conta bancária, nos valores de R\$8.683,54, proveniente da corré FACTA, e de R\$9.556,05, provenientes do corréu SANTANDER. O interlocutor, então, explicou que o autor deveria pagar alguns boletos bancários que lhe seriam enviados, para quitação dos empréstimos com juros elevados. Acreditando na licitude da transação, pagou três boletos, no valor total de R\$12.000,00. Os pagamentos beneficiaram a empresa Softplan Consultoria em TI Ltda. Sucede que não houve portabilidade dos empréstimos, mas a contratação de empréstimos novos. Deu-se conta de que havia sido vítima de golpe. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência dos empréstimos supostamente tomados aos réus e a condenação deles à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu a suspensão da exigibilidade dos contratos impugnados.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o autor confirma que recebeu o valor emprestado, cujas prestações são descontadas em benefício previdenciário há mais ou menos um ano. Assim, indeferiu a almejada tutela de urgência.

Inconformado, o autor recorre. Insiste na presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

De acordo com a narrativa inicial, o autor teria sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, quem, por meio de ardil, o teria influenciado a contratar empréstimos juntos aos réus, para quitação de empréstimos adquiridos ao Itaú Unibanco S/A.

Não há probabilidade do direito invocado.

Embora a intermediação dos empréstimos tenha sido feita pelo terceiro; e em que pese a destinação dos valores mutuados não tenha sido aquela esperada pelo autor, o mutuário admite que desejava realizar as contratações e que celebrou os contratos. Admite, outrossim, que os valores mutuados foram depositados em sua conta bancária.

O só-fato de os réus terem permitido que as contratações fossem intermediadas pelo terceiro não autoriza, em sede de cognição perfuntória, a suspensão da exigibilidade dos empréstimos. Ao menos a princípio, a vontade de contratar não estava viciada, e a destinação dada pelo autor aos dinheiros foge – a princípio – à esfera de atuação das instituições financeiras mutuentes.

A vontade de tomar empréstimos aos réus é inequívoca – em que pese o autor acreditasse que estava a fazê-lo para quitar empréstimos anteriores. Ele teve plena ciência das operações bancárias que estava a contratar – malgrado o destino dos valores mutuados tenha sido desviado.

Não bastasse isso, restou na conta do autor a quantia de R\$6.239,59, de modo que as parcelas dos empréstimos impugnados vêm sendo descontadas dos próprios valores mutuados, sem atingir, até agora, a esfera patrimonial dele.

Nesse panorama, não há como suspender, *in limine litis* e *inaudita altera parte*, os efeitos decorrentes das contratações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.